

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 635/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 67/24 - ALTERA A LEI Nº 18.381, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ.

**Art. 1º** Altera o caput do art. 1º da Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Institui o PALCOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades e serviços relacionados às expressões artístico-culturais e com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O PALCOPARANÁ, como serviço social autônomo, vincular-se-á, por cooperação, ao órgão responsável pela política cultural no âmbito da Administração Pública Estadual, a quem caberá o controle de suas atividades-fim, bem como a supervisão do contrato de gestão.

**Art. 3º** Altera o art. 3º da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O PALCOPARANÁ tem por objetivo promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento das expressões artísticas e culturais, competindo-lhes especialmente:

I - idealizar, produzir e/ou executar eventos e atividades de quaisquer natureza de cunho artístico, cultural e de entretenimento, de forma a colaborar com o desenvolvimento cultural da comunidade paranaense;

II - contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos na área de desenvolvimento das expressões artístico-culturais, promovendo o suprimento e o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

III - dar constante oportunidade aos profissionais de aprimoramento de suas habilidades artístico-culturais;

**IV** - incentivar a participação da comunidade nas produções artísticas, dando condições ao desenvolvimento da capacidade criativa de seus membros;

**V** - participar como proponente em editais culturais ou outros instrumentos artístico-culturais congêneres, vedada a participação em editais ou outros instrumentos similares realizados por meio do órgão responsável pelas políticas culturais no âmbito da Administração Pública Estadual;

**VI** - contratar bens e serviços para a execução de suas atividades;

**VII** - administrar os bens móveis e imóveis necessários à consecução de suas atividades;

**VIII** - firmar convênios e instrumentos congêneres com pessoas de direito público ou privado, desde que compatíveis com a sua finalidade;

**IX** - desempenhar outras atividades administrativas, institucionais ou artísticas, compatíveis com a sua finalidade.

**Art. 4º** Altera o caput do art. 5º da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e de controle, é composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pela autoridade máxima do órgão responsável pela política cultural no âmbito da Administração Pública Estadual.

**Art. 5º** Altera o art. 7º da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** A Diretoria Executiva é o órgão executivo do PALCOPARANÁ, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração, e é constituída por um Diretor-Presidente, dois Diretores Auxiliares e um Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 6º** Altera o art. 9º da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ será o Regime da Legislação Trabalhista, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo aplicável a todos os cargos e funções de que trata esta Lei.

**§ 1º** A admissão dos empregados do PALCOPARANÁ será por meio de processo seletivo simplificado, previsto em regulamento próprio, atendidos aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

**§ 2º** Os cargos da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** Os cargos das Assessorias serão de livre nomeação e exoneração, nomeados por ato formal do Diretor-Presidente do PALCOPARANÁ.

**Art. 7º** Acrescenta o art. 9ºA à Lei nº 18.381, de 2014, com a seguinte redação:

**Art. 9ºA** Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar servidor público para atuar no serviço social autônomo PALCOPARANÁ, por meio de cessão ou disposição funcional, por prazo determinado e fim específico, observando-se:

**I** - o servidor à disposição não perderá seus direitos fixados em estatuto, observada a legislação que lhe for aplicável;

**II** - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do PALCOPARANÁ, devendo retornar à origem em caso de insuficiência de desempenho;

**III** - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação do PALCOPARANÁ ou por determinação do Chefe do Poder Executivo mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

**Art. 8º** Altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** A reforma do Estatuto depende de proposta do Diretor-Presidente, da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração.

**Art. 9º** Altera o inciso III do art. 12 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**III** - aporte de recursos municipais, estaduais e federais de qualquer natureza, observada a legislação vigente, inclusive advindos de renúncia fiscal;

**Art. 10.** Altera os incisos V e VI do art. 12 da Lei nº 18.381, de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**V** - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos ou outros instrumentos congêneres celebrados com pessoas de direito público ou privado;

**VI** - outras rendas eventuais e outros recursos, inclusive patrocínios, a ele destinados;

**Art. 11.** Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 12 da Lei nº 18.381, de 2014, com as seguintes redações:

**VII** - valores referentes a custos administrativos para cobrir gastos advindos de contratos ou outros instrumentos congêneres, firmados com pessoa jurídica de direito privado;

**VIII** - valores advindos da participação em editais, ou outros instrumentos congêneres, de natureza pública ou privada.

**Art. 12.** Altera o art. 14 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** O PALCOPARANÁ poderá receber em doação ou mediante permissão, concessão ou cessão de uso, bens móveis e imóveis, e firmar convênios, acordos e contratos de gestão com outros países, com a União, Estados e Municípios e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 13.** Altera o caput do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de gestão com o PALCOPARANÁ, por meio dos órgãos ou entidades da Administração Pública.

**Art. 14.** Altera os §§ 1º a 3º do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O contrato de gestão, para os efeitos desta Lei, é instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil.

§ 2º No caso de contrato de gestão celebrado com o órgão responsável pela política cultural estadual, haverá a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG.

§ 3º O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre as partes discriminará, no mínimo, o objeto, a finalidade, as obrigações, a vigência e a forma de avaliação do cumprimento das metas, para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei.

**Art. 15.** Altera o inciso II do § 4º do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como, de seus produtos e serviços;

**Art. 16.** Altera o § 6º do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º O contrato de gestão, que terá prazo de dez anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem.

**Art. 17.** Altera o § 5º do art. 19 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Por deliberação do Conselho de Administração ou determinação do Diretor-Presidente, serão processadas auditorias nas operações

da entidade, para além daquelas já previstas nas competências do Tribunal de Contas e na legislação vigente.

**Art. 18.** Cria, na estrutura do PALCOPARANÁ, um cargo de Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, subordinado ao Diretor-Presidente e vinculado à Diretoria Executiva da entidade, com competências a serem definidas em seu estatuto.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **6720.507.7669PALCOPARANA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 22/10/2024 10:02.

Inserido ao protocolo **20.507.766-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/10/2024 14:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**269f2b3a8d4048f88f24a2befb7b6e3e**.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA  
E REGULARIDADE DO PEDIDO**

**Nº 322 /2024**

O protocolado nº **21.663.887-5** tem por objeto proposta de Anteprojeto de Alteração da Lei Estadual nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que institui o Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Identificação da Despesa:

<b>Unidade Orçamentária:</b>	5102
<b>Dotação Orçamentária:</b>	5102.13392278.449 - Gerenciamento do Contrato de Gestão com PalcoParaná
<b>Elemento de Despesa:</b>	3350.8500 - Contrato de Gestão
<b>Subelemento de Despesa:</b>	3350.8501 - Contrato de Gestão - PalcoParaná
<b>Fontes de Recursos:</b>	500 / 501

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2024	R\$ 39.924,84 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)
2025	R\$ 159.699,35 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)
2026	R\$ 159.699,35 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)
Total	R\$ 359.323,54 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos)

c) esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Ressalto que a declaração versa somente sobre a adequação de despesa não tratando sobre o mérito da despesa.

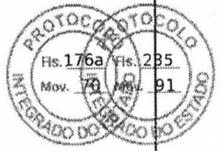
Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

SEEC, em 17/09/2024

**LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA**  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA  
DECRETO Nº 4468/2023



ePROTOCOLO



Documento: **DAD\_322.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana Casagrande Pereira Ferreira** em 18/09/2024 17:41.

Inserido ao protocolo **20.507.766-9** por: **Pedro Luiz Birello Sifuentes Junior** em: 17/09/2024 16:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**eae8550887d1c11febeafe8e5fe00f09**.

Inserido ao protocolo **20.507.766-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/10/2024 14:53. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d50d3aaa3af4fbd360bed5e42189ca15**.

MENSAGEM Nº 67/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ.

Trata-se de proposta que visa remodelar e fortalecer o PALCOPARANÁ, a fim de atualizar procedimentos internos e otimizar sua estrutura por meio do desenvolvimento e promoção de ações artístico-culturais de forma ampla. Destaca-se que as alterações propostas proporcionarão maior segurança jurídica aos gestores e ampliarão as oportunidades de atuação do referido ente, contribuindo para o fomento da gestão cultural em todo o Estado.

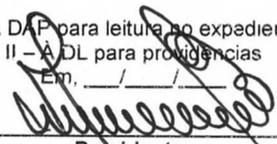
Para tanto, pretende-se acompanhar a expansão do escopo da entidade, trazendo, por exemplo, a possibilidade de contratação de bens e serviços para a execução de suas atividades, bem como de participação como proponente em editais ou instrumentos artístico-culturais congêneres nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 20.507.766-9

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DL para providências  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
  
Presidente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17977/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 635/2024 - Mensagem nº 67/2024**.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17977** e o código CRC **1E7D2F9A6B2C4BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17978/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17978** e o código CRC **1F7F2B9B6A2E4BD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Lei 18.381 - 15 de Dezembro de 2014**

Publicada no [Diário Oficial nº. 9356](#) de 17 de Dezembro de 2014

Instituição do serviço social autônomo PALCOPARANÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DA CARACTERIZAÇÃO

**Art. 1.º** Institui o PALCOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais, e com prazo de duração indeterminado.

**§ 1º** O PALCOPARANÁ terá sede e foro no Município de Curitiba.

**§ 2º** O exercício financeiro do PALCOPARANÁ coincide com o ano civil.

**§ 3º** O PALCOPARANÁ reger-se-á por esta Lei e por seu Estatuto.

### CAPÍTULO II

#### DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

~~**Art. 2.º** O PALCOPARANÁ, como serviço social autônomo, vincular-se-á por cooperação ao Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, a quem caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do Contrato de Gestão.~~

~~**Art. 2.º** O Palcoparaná, como serviço social autônomo, vincular-se-á, por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc, a quem caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato de gestão. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

**Art. 2.º** O Palcoparaná, como serviço social autônomo, vincular-se-á, por cooperação, à Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, a quem caberá o controle de suas atividades-fim, bem como a supervisão do contrato de gestão. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

## TÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DA ORGANIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## DOS OBJETIVOS

**Art. 3.º** O PALCOPARANÁ tem por objetivo promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento das expressões artísticas e culturais, competindo-lhes especialmente:

I - produzir espetáculos e concertos, de forma a colaborar na tarefa de desenvolvimento cultural da comunidade paranaense;

II - contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos na área de desenvolvimento cultural, promovendo, para tanto, o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos técnicos artísticos necessários para a realização de espetáculos, concertos e projetos culturais;

III - dar oportunidade ao constante aprimoramento dos profissionais que atuam nas artes cênicas e na música;

IV - incentivar a participação da comunidade nas produções artísticas, dando condições ao desenvolvimento da capacidade criativa de seus membros;

V - contratar bens e serviços para a execução das atividades especificadas no Contrato de Gestão;

VI - administrar os bens móveis e imóveis da instituição;

VII - desempenhar outras atividades, administrativas ou artísticas, compatíveis com a sua finalidade.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 4.º** O PALCOPARANÁ terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva.

#### Seção I

##### Do Conselho de Administração

**Art. 5.º** O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e de controle, é composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pelo Diretor Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG.

**Parágrafo único.** O detalhamento da composição, das atribuições e do funcionamento do Conselho de Administração será estabelecido no Estatuto da entidade.

#### Seção II

##### Do Conselho Fiscal

**Art. 6.º.** O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno do PALCOPARANÁ, será composto por três membros titulares e três membros suplentes, não remunerados, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica, e experiência na área ou em outra área afim, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial do PALCOPARANÁ, incluídos os atos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e observado o disposto no contrato de gestão; e

II – deliberar sobre as demonstrações contábeis e prestação de contas da Diretoria Executiva.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O detalhamento da composição, das atribuições e do funcionamento do Conselho Fiscal será estabelecido no Estatuto da entidade.

## Seção III

### Da Diretoria Executiva

**Art. 7º.** A Diretoria Executiva é órgão executivo do PALCOPARANÁ, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e é constituída por um Diretor Presidente e dois Diretores Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sob a indicação do Conselho de Administração.

**Art. 8º.** O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições e das competências específicas e do funcionamento da Diretoria Executiva será estabelecido no Estatuto da entidade.

## Seção IV

### Do Regime Jurídico dos Empregados

**Art. 9º.** O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ será o Regime da Legislação Trabalhista, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

**Art. 10.** Será instituído Plano de Cargos e Salários para os empregados do PALCOPARANÁ, aprovado pelo seu Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

## TÍTULO III

### DO ESTATUTO E DO REGISTRO

**Art. 11.** O Conselho de Administração aprovará, por proposta do Diretor Presidente do PALCOPARANÁ, o Estatuto da entidade e suas eventuais alterações, que será submetido a deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

**§ 1º** Aprovado o Estatuto, o Diretor Presidente e o Secretário do Conselho de Administração procederão à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para a concretização da instituição estipulada nesta Lei, promovendo o seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**§ 2º** A reforma do Estatuto depende de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou de membro do Conselho de Administração.

**§ 3º** As eventuais alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas ao registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por ato do Presidente e Secretário do Conselho de Administração.

## TÍTULO IV



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 12.** Constituem receitas do PALCOPARANÁ:

- I - recursos provenientes da prestação de seus serviços, observando o disposto no Contrato de Gestão;
- II - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do PALCOPARANÁ no mercado financeiro e outros pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- III - aporte de recursos municipais, estaduais e federais de qualquer natureza, atendida a legislação vigente;
- IV - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou particulares e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- V - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado; e
- VI - outras rendas eventuais e outros recursos que venham a lhe ser destinados.

**Art. 13º.** O PALCOPARANÁ poderá receber transferências voluntárias, recursos de fundos especiais, de bolsas de pesquisa e de outros repasses de verbas públicas para a consecução de seus objetivos.

**Art. 14.** O PALCOPARANÁ poderá receber doações de bens móveis e imóveis e firmar convênios, acordos, contratos de gestão com outros Países, com a União, Estados e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

## TÍTULO V

### DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 15.** Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Gestão com o PALCOPARANÁ.

~~§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, por intermédio de seus representantes legais.~~

~~§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - Secc, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG e o Palcoparaná. [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG e o Palcoparaná. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

§ 2º O Contrato de Gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei.

§ 3º O Contrato de Gestão será firmado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

- I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;

- II - permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como, de seus produtos e serviços;  
III - permitir à Diretoria Executiva estabelecer processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimentos licitatórios simplificados;

IV - fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

**§ 5º** O PALCOPARANÁ fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**§ 6º** O Contrato de Gestão, que terá prazo de dez anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

**Art. 16.** O PALCOPARANÁ fica declarado como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais, inclusive tributários.

**Art. 17.** Poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

**§ 1º** O Contrato de Gestão assegurará a liberação orçamentária integral necessária ao cumprimento de seus objetivos, e respectiva liberação financeira, de acordo com o cronograma financeiro aprovado para cada exercício, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o Poder Público ou descumprimento do Contrato de Gestão.

**§ 2º** Os bens de que trata este artigo serão destinados mediante permissão, concessão, cessão de uso ou doação, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

**Art. 18.** A administração pública estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebrar contratos de prestação de serviços com o PALCOPARANÁ para atividades contempladas no Contrato de Gestão.

### TÍTULO VI

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 19.** Os recursos públicos geridos pelo PALCOPARANÁ e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo, no que couber, do contido no art. 71 da Constituição Federal e no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

**§ 1º** O PALCOPARANÁ encaminhará, anualmente, para a Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, inclusive os repassados pelo Contrato de Gestão.

**§ 2º** A Assembleia Legislativa solicitará parecer prévio ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, observando as leis, contratos e regulamentos específicos da entidade.

**§ 3º** A auditoria e fiscalização dos recursos objeto de financiamentos externos será realizada no âmbito do Tribunal de Contas.

**§ 4º** A prestação de contas abrangerá relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos, serviços e avaliação de desempenho do Contrato de Gestão.

**§ 5º** Por deliberação do Conselho de Administração ou determinação do Superintendente serão processadas auditorias externas nas operações da entidade.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 20.** Em caso de extinção do PALCOPARANÁ a integralidade dos seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG.

**Art. 21.** O PALCOPARANÁ destinará a totalidade de seus resultados líquidos apurados contabilmente para o desenvolvimento dos seus objetivos e atividades, sendo vedada a distribuição ou rateio de dividendos entre seus empregados e membros da Diretoria.

**Art. 22.** Os cargos criados pela Lei nº 14.054, de 23 de maio de 2003, ficarão extintos no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do Contrato de Gestão com o PALCOPARANÁ.

**Art. 23.** Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de dezembro de 2014.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Paulino Viapiana*  
*Secretário de Estado da Cultura*

*Cassio Taniguchi*  
*Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*LORIANE LEISLI AZEREDO*  
*Chefe da Casa Civil em exercício*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11127/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2024, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11127** e o código CRC **1F7C2A9B6A2A4DA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 799/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI 635/2024

PL Nº 635/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 67/2024

*Altera a Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 635/2024, tem por objetivo promover alterações na Lei 18.381/2014, que instituiu o serviço social autônomo PALCOPARANÁ, serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, criado com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais em nosso Estado.

Os principais pontos alcançados pelas referidas alterações são:

- a alteração da definição do órgão de sua vinculação, passando da “Secretaria de Estado da Cultura” para “o órgão responsável pela política cultural na administração estadual”;
- a ampliação das suas atribuições e do seu escopo;
- a criação de um cargo de Procurador Jurídico;
- a definição de que os cargos da sua Diretoria Executiva e das suas Assessorias serão de livre nomeação e exoneração, por ato do Chefe do Poder Executivo;
- a autorização para o Governo do Estado disponibilizar servidor público para atuar na instituição, por meio de cessão ou disposição funcional; e
- ajustes na forma de alteração do seu Estatuto, no aporte de recursos e doações, nos requisitos do contrato de gestão celebrado entre a instituição e o Poder Executivo e na determinação de processamento de auditorias nas suas operações.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que a proposta busca remodelar e fortalecer o PALCOPARANÁ,



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a fim de atualizar procedimentos internos e otimizar sua estrutura por meio do desenvolvimento e promoção de ações artístico-culturais de forma ampla, proporcionando maior segurança jurídica aos gestores e ampliando as oportunidades de atuação do ente, contribuindo para o fomento da gestão cultural em todo o Estado. Defende a necessidade de acompanhamento da expansão do escopo da entidade, trazendo a possibilidade de contratação de bens e serviços para a execução de suas atividades, bem como de participação como proponente em editais ou instrumentos artístico-culturais congêneres nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

Atesta, ainda, que a proposta acarreta aumento de despesa ao Governo do Estado, em montante compatível com a legislação orçamentária, informação reafirmada pela Secretária de Estado da Cultura, que traz também estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2024, 2025 e 2026.

## FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei 18.381/2014, que instituiu o PALCOPARANÁ, modificando o órgão a que é vinculado, ampliando suas atribuições e seu escopo, criando um cargo de Procurador Jurídico, autorizando a cessão de servidores públicos do Estado para atuar na instituição e promovendo ajustes na forma de nomeações, de alteração do seu Estatuto, no aporte de recursos e doações, nos requisitos do contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo e na determinação do processamento de auditorias.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos e sobre o funcionamento e atribuições dos órgãos da administração pública:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**II -** *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;*

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispondo sobre a sua organização e funcionamento:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Vislumbra-se, portanto, que Governador do Estado detém a competência para propor o presente Projeto de Lei, visto que o mesmo dispõe sobre as atribuições de pessoa jurídica vinculada ao Poder Executivo, bem como ao regime jurídico de seus servidores.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela proposta, o Projeto traz em anexo a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação com a legislação orçamentária. Assim, atende os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO GUGU BUENO**

Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2024, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **799** e o código CRC **1A7E3C0E2B2A4DB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## INFORMAÇÃO Nº 18254/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 635/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18254** e o código CRC **1A7B3B0E8F3E4EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11295/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11295** e o código CRC **1B7F3F0F8A3C4AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 898/2024

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 635/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI Nº 18.381, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo alterar a Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Respeitada a iniciativa legal do Poder Executivo e, com fidelidade às funções regimentais, é função dessa comissão parlamentar proceder à análise do impacto orçamentário e financeiro dos projetos que esta forem direcionados, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente Projeto de Lei tem por objetivo remodelar e fortalecer o PALCOPARANÁ, a fim de atualizar procedimentos internos e otimizar sua estrutura, cujas alterações buscam “acompanhar a expansão do escopo da entidade, trazendo, por exemplo, a possibilidade de contratação de bens e serviços para a execução de suas atividades, bem como de participação como proponente em editais ou instrumentos artístico-culturais congêneres nos âmbitos municipal, estadual ou federal”. Consta no referido Projeto a Declaração de Adequação de Despesa e Regularidade do Pedido, declarando o ordenador de despesas sob as penalidades da lei, que o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

- 2024 R\$ 39.924,84 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos);
- 2025 R\$ 159.699,35 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos);
- 2026 R\$ 159.699,35 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos);
- Total R\$ 359.323,54 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos);

Cumprido ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

**CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

**DEPUTADO GUGU BUENO**

RELATOR



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **898** e o código CRC **1F7A3A0B8A3E8BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18274/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 635/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2024, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18274** e o código CRC **1B7B3B0D8A9A4FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11340/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Cultura.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2024, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11340** e o código CRC **1F7E3C0E9E0D9CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 987/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 635/2024

**Projeto de Lei nº 635/2024 - Mensagem nº 67/2024**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE CULTURA** SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 635/2024-MENSAGEM Nº 67/2024. ALTERA A LEI Nº 18.381 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO PALCOPARANÁ.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a Lei nº 18.391 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo Palcoparaná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cultura, em consonância ao disposto no artigo 58, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 58. Cabe à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.**

O Projeto de Lei tem por objetivo tem como objetivo alterar a Lei nº 18.391 de dezembro de 2014, que institui o serviço social autônomo Palcoparaná.

O presente trata de proposta que visa remodelar e fortalecer o PALCOPARANÁ, a fim de atualizar procedimentos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

internos e otimizar sua estrutura por meio do desenvolvimento e promoção de ações artístico-culturais de forma ampla. As alterações propostas proporcionarão maior segurança jurídica aos gestores e ampliarão as oportunidades de atuação do referido ente, contribuindo para o fomento da gestão cultural em todo o Estado.

Para que seja possível essas alterações serão necessárias o acompanhamento da expansão do escopo da entidade, trazendo, como exemplo, a possibilidade de contratação de bens e serviços para a execução de suas atividades, bem como de participação como proponente em editais ou instrumentos artístico-culturais congêneres nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

Lembramos que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e está de acordo com o Plano Plurianual 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2024, bem como com o disposto no inciso II do Art. 16 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Cultura o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Cultura.

Curitiba, 25 de novembro de 2024

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. BATATINHA**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO BATATINHA**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **987** e o código CRC **1A7A3D2E6A3E1AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18630/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 635/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Cultura. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Cultura.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18630** e o código CRC **1C7F3D2A6A5A5EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11537/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11537** e o código CRC **1A7F3F2E6C5D5ED**